



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 957, de 2016, que substitui a utilização do Nitrato de Prata pela Iodopovidona em solução aquosa a 2,5% (dois vírgula cinco décimos por cento) na prevenção da conjuntivite neonatal.**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 957/2016, que institui, nas maternidades e hospitais públicos e privados e em estabelecimentos congêneres, conforme seu art. 1º, “a substituição do uso do Nitrato de Prata pela Iodopovidona em solução aquosa a 2,5% na prevenção da conjuntivite neonatal”. No parágrafo único desse artigo, estabelece-se que os referidos estabelecimentos têm o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei, para se adequarem.

Por seu turno, o art. 2º determina que o Poder Executivo comunicará “as unidades das redes pública e privada de saúde informando sobre o novo procedimento a ser adotado”.

Pelo art. 3º, “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, ou suplementada, caso seja necessário”.

Os últimos dispositivos da proposição, arts. 4º e 5º, veiculam as tradicionais cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que o objetivo do projeto é “suprir a falta de padronização e adequação dos métodos de prevenção da Conjuntivite Neonatal (CN)”. Em sequência, o parlamentar discorre, detalhadamente, sobre o tema, concluindo pela necessidade de mudança no procedimento utilizado, “tendo em vista que os hospitais têm deixado cada vez mais de utilizar o método de Credé, embora o mesmo seja obrigatório e a comprovação de que é desnecessária e por vezes danosa a aplicação do nitrato de prata nos olhos dos recém nascidos de maneira sistemática”.

Da justificção da proposição também consta o seu amparo legal, qual seja, arts. 24 e 227 da Constituição Federal e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Considerando-se que os medicamentos têm impacto sobre os gastos em saúde, o disposto no PL nº 957/2016, que visa a substituição de medicação utilizada em hospitais e estabelecimentos congêneres, pode ter repercussão sobre o orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública.

Dessa forma, cabe a esta Comissão apurar se a substituição do nitrato de prata, utilizado atualmente conforme recomendação da Anvisa e Ministério da Saúde, pela iodopovidona a 2,5% representaria aumentos nos gastos com medicamentos para o Distrito Federal.

Nesse diapasão, verifica-se que, segundo informação constante do Parecer de CESC à proposição em análise, o nitrato de prata tem um custo menor que a iodopovidona a 2,5%, importando em aumento de despesa pública para o Distrito Federal a substituição de que trata a proposição em tela.

Cabe considerar, ainda, que, apesar de a iodopovidona ser um medicamento contemplado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) do Ministério da Saúde, ou seja, já adquirido pelo Poder Público, o seu uso não está relacionado à Conjuntivite Neonatal – CN. Assim, caso fosse aprovado, por meio do projeto sob exame, o uso dessa substância na prevenção da CN, o Distrito Federal, conseqüentemente, necessitaria comprar diretamente esse produto para atender à nova exigência legal.

Isso posto, o PL nº 957/2016 deve observar aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Visto que o projeto não cumpriu as exigências supracitadas da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 957/2016, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207531** Código CRC: **84B2F6B5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00009859/2020-16

0207531v2